SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943835 - SC (2024/0339049-3)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
R.P/ACÓRDÃO	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DAORI SILVERIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FLUVIA SAMUEL DE ALMEIDA - SC028485
		DIEGO DIAS - SC045363
		GABRIELA DE ALMEIDA SOARES - SC045364
AGRAVANTE	:	NAIR MARGARIDA GIEHL (PRESO)
ADVOGADOS	:	FLUVIA SAMUEL DE ALMEIDA - SC028485
		DIEGO DIAS - SC045363
		GABRIELA DE ALMEIDA SOARES - SC045364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVO LAUDO. FALTA DA MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a condenação dos agravantes por tráfico de drogas, sem apreensão de entorpecentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apreensão de drogas e a confecção do respectivo laudo impedem a condenação por tráfico de entorpecentes, mesmo diante de outras provas, como interceptações telefônicas e testemunhos judiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas, é imprescindível a apreensão de entorpecentes e a realização do laudo respectivo que ateste a natureza e a quantidade das drogas.

4. A ausência de apreensão de drogas e, consequentemente, de laudo toxicológico, impede a comprovação da materialidade delitiva, sendo este meio de prova indispensável.

5. A interceptação telefônica e outros elementos probatórios não são suficientes para suprir a falta de apreensão de drogas e comprovar a materialidade do delito de tráfico de drogas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA49642900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 18/08/2025 14:23:20
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2025. Código de Controle do Documento: 89045fd4-7c7d-4b83-8eec-8e9140d2630d

6. Resultado do Julgamento: Agravo provido para absolver os agravantes pelo delito de tráfico de drogas, diante da ausência da comprovação da materialidade delitiva. Nos termos do art. 580 do CPP, estendo os efeitos dessa decisão ao corréu Marcio Jean Guelere.

Tese de julgamento:

1. Para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas, é imprescindível a apreensão de entorpecentes e confecção do respectivo laudo.

2. A ausência de apreensão de drogas e a confecção do respectivo laudo impedem a condenação por tráfico de entorpecentes, mesmo diante de outras provas, dada a falta de comprovação da materialidade delitiva.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; CPP, art. 580.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC n. 686.312/MS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.580.831/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, com extensão dos efeitos desta decisão ao corréu Marcio Jean Guelere, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas, que lavrará o acórdão.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Daniela Teixeira e Messod Azulay Neto.

Votaram com o Sr. Ministro Ribeiro Dantas os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 05 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA49642900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 18/08/2025 14:23:20
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2025. Código de Controle do Documento: 89045fd4-7c7d-4b83-8eec-8e9140d2630d

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943835 - SC (2024/0339049-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	DAORI SILVERIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FLUVIA SAMUEL DE ALMEIDA - SC028485
		DIEGO DIAS - SC045363
		GABRIELA DE ALMEIDA SOARES - SC045364
AGRAVANTE	:	NAIR MARGARIDA GIEHL (PRESO)
ADVOGADOS	:	FLUVIA SAMUEL DE ALMEIDA - SC028485
		DIEGO DIAS - SC045363
		GABRIELA DE ALMEIDA SOARES - SC045364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRIMEIRO GRUPO CATARINENSE (PGC). MATERIALIDADE COMPROVADA POR INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, em que se alega ausência de materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, diante da inexistência de apreensão de drogas. O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal; (ii) verificar se a ausência de apreensão de entorpecentes invalida a condenação por tráfico de drogas, à luz de interceptações telefônicas que evidenciam a materialidade do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, conforme jurisprudência

consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, salvo nos casos de flagrante ilegalidade.
4. A materialidade do delito de tráfico de drogas não depende da apreensão de entorpecentes, quando outros elementos de prova, como interceptações telefônicas, comprovam a prática ilícita, especialmente em casos envolvendo organizações criminosas.
5. O agravante não trouxe fatos novos ou elementos suficientes para alterar a decisão impugnada, sendo inviável o revolvimento de matéria fático-probatória em habeas corpus.
IV. RECURSO IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 322-325).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 322-325):

> *A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*
>
> *Veja-se:*
>
> *"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*
>
> *(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*
>
> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente*

quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o " habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Com efeito, sabe-se que "A consolidada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já se posicionou quanto à desnecessidade de apreensão de drogas para caracterização do crime de tráfico, desde que outros elementos de prova evidenciem a materialidade do ilícito. No caso, as interceptações telefônicas foram decisivas no sentido de desnudar a articulação para a prática dos crimes imputados. Precedentes." (AgRg no HC 733581 / CE, RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 13/09/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 21/09/2022)

Mostra-se irrelevante, portanto, que não tenha sido apreendido entorpecente na posse da paciente quando apurados elementos robustos acerca de sua integração, na condição de partícipe, na difusão do elemento ilícito.

Reafirma o agravante que "não foi apreendido nenhum entorpecente com NENHUM dos réus" a sustentar a alegação de ausência de materialidade que foi rechaçada pelo Tribunal de origem com base nos seguintes fundamentos (e-STJ Fl. 99-100):

> *Não há dúvidas de que Márcio, Daori e Nair, não apenas conluiados, mas verdadeiramente associados (como veremos melhor posteriormente), trataram reiteradamente sobre a negociação de drogas, estas destinadas à disseminação.*
>
> *(...)*
>
> *Como visto, os réus, em um contexto de* ***profundo relacionamento com membros de uma famigerada organização criminosa, articulados por advogado cujo envolvimento no tráfico de entorpecentes restou demonstrado noutras ocasiões, mantinham repetidos contatos concernentes ao narcotráfico*** *- inclusive, com inúmeras menções à quantidade e à natureza das substâncias ilícitas, a armas de fogo, bem como à contabilidade da operação e a sua clientela -, em conversas marcadas, outrossim, pela negociação de enorme montante de entorpecentes originados doutra unidade da Federação. Também a partir das conversas é possível concluir que Márcio não só foi remunerado por sua atuação nesta empreitada, mas combinou o recebimento de remuneração periódica, a denotar cooperação contínua, e que Nair efetivamente realizou o pagamento prometido ao fornecedor, para o recebimento da substancial carga negociada, queixando-se ao marido e sócio, inclusive, da quantidade excessiva de "mercadoria" adquirida e destinada à venda.*
>
> *Nesse contexto, dado o farto acervo probatório, subsidiado por múltiplos diálogos e também pelas circunstâncias que se apresentaram, é inquestionável que os acusados se engajaram no tráfico de substâncias ilícitas.*
>
> *Abramos parênteses para anotar que, em outras empreitadas protagonizadas nos mesmos idos por advogados investigados na "Operação Sob Encomenda", com destaque para aquelas perpetradas por Natali Cardoso de Lima e Fabiano Cabreira Goudinho, sujeitos comprovadamente membros do "Primeiro Grupo Catarinense" e conectados a Márcio Jean Guelere (vide diálogos telefônicos), o desbaratamento promovido pelas autoridades culminou na efetiva apreensão de narcóticos - mais especificamente, porções de maconha e cocaína. Evidentemente, não se está elastecendo a Márcio a responsabilidade por aqueles ilícitos em particular, até porque são apurados nos autos n. 5038452-02.2021.8.24.0038 e 5037735-87.2021.8.24.0038, nos quais Márcio não figura como réu, e não constituem objeto da presente persecução penal, mas a efetiva localização de drogas em poder de outros advogados integrantes do mesmo coletivo criminoso e inseridos em um mesmo contexto de relacionamento de Márcio, somada à notícia de que o ora acusado havia sido escolhido para participar de uma dessas empreitadas, sendo substituído por eventualidade, alimenta, de certa forma, a certeza de que também seu empreendimento criminoso envolvia o tráfico de substâncias de natureza proscrita pela Portaria n. 344/1998 da SVS/MS.*
>
> *Em adição, os policiais que capitanearam as investigações confirmaram a prática do tráfico ilícito em tais ocasiões, descrevendo, com minúcia, a linha temporal de tais acontecimentos, bem como os*

fartos elementos probatórios em desfavor dos acusados.

Como já salientado, a análise da decisão atacada dá conta da materialidade do delito de tráfico de entorpecentes em decorrência de elementos de prova colhidos em interceptações telefônicas que comprovaram a direta participação do paciente nas atividades ilícitas de difusão de entorpecentes da organização denominada "Primeiro Grupo Catarinense" (PGC).

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM "HABEAS CORPUS". INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES PARA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental.*
>
> *2. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.*
>
> *3. Para conhecer da controvérsia apresentada neste writ mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.*
>
> *4. Não se pode alegar ilegalidade na decisão que autoriza a interceptação telefônica com base em fundamentação concisa, desde que fiquem evidenciados os pressupostos necessários para justificar a medida.*
>
> *5. Inexiste, no caso, nulidade das interceptações a ser declarada "prima facie", notadamente quando se tem em conta a complexidade dos fatos apurados e das interrelações havidas entre os investigados, bem como a materialização de elementos sucessivamente, que deram respaldo à necessidade de prorrogações.*
>
> ***6. Quanto à materialidade e autoria, observa-se a existência de diversos apontamentos probatórios que dão respaldo à tese de que o paciente ocupa posição de destaque na organização criminosa, atuando no sentido de viabilizar a comunicação entre integrantes presos e soltos, operar pagamentos e inserir aparelhos celulares e substâncias entorpecentes no estabelecimento prisional.***
>
> *7. A jurisprudência remansosa deste Tribunal Superior de Justiça já se manifestou pela dispensabilidade da apreensão de entorpecentes para caracterizar o crime de tráfico, contanto que outros elementos de prova*

evidenciem a materialidade do delito.

8. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

9. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 897.114/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0339049-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg no HC 943.835 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50134676620218240038 50586401620218240038

PAUTA: 21/05/2025 JULGADO: 10/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Relatora do AgRg
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GABRIELA DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADOS	:	FLUVIA SAMUEL DE ALMEIDA - SC028485 DIEGO DIAS - SC045363
ADVOGADA	:	GABRIELA DE ALMEIDA SOARES - SC045364
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	DAORI SILVERIO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	:	NAIR MARGARIDA GIEHL (PRESO)
CORRÉU	:	EDUARDO TEIXEIRA
CORRÉU	:	WELTON LUIZ DE SOUZA
CORRÉU	:	ALEX FABIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
CORRÉU	:	LEONARDO FRANCISCO BARZ
CORRÉU	:	ADEMIR DE BORBA
CORRÉU	:	MARCOS PAULO CAPISTRANO MELO
CORRÉU	:	AUGUSTO CESAR BARCELOS
CORRÉU	:	PAULO CESAR DIOGENES TARGINO JUNIOR
CORRÉU	:	MARCIO JEAN GUELERE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DAORI SILVERIO DA SILVA (PRESO)
AGRAVANTE	:	NAIR MARGARIDA GIEHL (PRESO)
ADVOGADOS	:	FLUVIA SAMUEL DE ALMEIDA - SC028485 DIEGO DIAS - SC045363
ADVOGADA	:	GABRIELA DE ALMEIDA SOARES - SC045364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Documento eletrônico VDA48128066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/06/2025 12:29:34
Código de Controle do Documento: 08E1852B-0A27-4FE0-8A25-0EE8ED88E00B

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0339049-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 943.835 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ribeiro Dantas."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Documento eletrônico VDA48128066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/06/2025 12:29:34
Código de Controle do Documento: 08E1852B-0A27-4FE0-8A25-0EE8ED88E00B

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943835 - SC (2024/0339049-3)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	DAORI SILVERIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FLUVIA SAMUEL DE ALMEIDA - SC028485
		DIEGO DIAS - SC045363
		GABRIELA DE ALMEIDA SOARES - SC045364
AGRAVANTE	:	NAIR MARGARIDA GIEHL (PRESO)
ADVOGADOS	:	FLUVIA SAMUEL DE ALMEIDA - SC028485
		DIEGO DIAS - SC045363
		GABRIELA DE ALMEIDA SOARES - SC045364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO-VENCEDOR

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVO LAUDO. FALTA DA MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a condenação dos agravantes por tráfico de drogas, sem apreensão de entorpecentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apreensão de drogas e a confecção do respectivo laudo impedem a condenação por tráfico de entorpecentes, mesmo diante de outras provas, como interceptações telefônicas e testemunhos judiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas, é imprescindível a apreensão de entorpecentes e a realização do laudo respectivo que ateste a natureza e a quantidade das drogas.

4. A ausência de apreensão de drogas e, consequentemente, de laudo toxicológico, impede a comprovação da materialidade delitiva, sendo este meio de prova indispensável.

5. A interceptação telefônica e outros elementos probatórios não são suficientes para suprir a falta de apreensão de drogas e comprovar a materialidade do delito de tráfico de drogas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo provido para absolver os agravantes pelo delito de tráfico de drogas, diante da ausência da comprovação da materialidade delitiva. Nos termos do art. 580 do CPP, estendo os efeitos dessa decisão ao corréu Marcio Jean Guelere.

Tese de julgamento:

1. Para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas, é imprescindível a apreensão de entorpecentes e confecção do respectivo laudo.

2. A ausência de apreensão de drogas e a confecção do respectivo laudo impedem a condenação por tráfico de entorpecentes, mesmo diante de outras provas, dada a falta de comprovação da materialidade delitiva.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; CPP, art. 580.

Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC n. 686.312/MS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.580.831/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025.

Trata-se de agravo regimental interposto por **DAORI SILVERIO DA SILVA** e **NAIR MARGARIDA GIEHL** de decisão do Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJ/RS), que não conheceu do *habeas corpus*.

Segundo se infere dos autos, os agravantes foram condenados como incursos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos c/c o art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, às penas, respectivamente, de 14 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, e 2.156 dias-multa (Daori), e de 12 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, e 1.918 dias-multa (Nair Margaria), a serem cumpridas em regime fechado.

À apelação da defesa, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento.

Nesta Corte, a defesa alega, em suma, que a não apreensão das drogas e a ausência do respectivo laudo toxicológico impedem a condenação pelo delito de tráfico de drogas, consoante decidido pela Terceira Turma desta Corte, no julgamento do HC n. 686.312/MS.

Requer a reconsideração da decisão recorrida, a fim de que os agravantes sejam absolvidos pelo delito de tráfico de drogas, ante a falta de comprovação da materialidade delitiva.

Na sessão de julgamento de 10/6/2025, o Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJ/RS) votou pelo não provimento ao agravo regimental. Pedi vista dos autos naquela ocasião e, observado o prazo de 60 dias (art. 162 do RISTJ), os devolvo agora para continuidade do julgamento.

É o relatório.

Decido.

A Corte de origem considerou suficientes as mensagens extraídas de celulares e a prova oral colhida durante a instrução para subsidiar a condenação dos agravantes pelo delito de tráfico de drogas, conforme a seguir exposto:

> d) do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06) imputado a Marcio Jean Guelere, Daori Silvério da Silva e Nair Margarida Giehl.
> Os recorrentes Marcio, Daori e Nair formularam pedidos absolutórios em relação ao segundo dos crimes de tráfico de drogas narrado na exordial, pelo qual foram condenados.
> **Todavia, a materialidade e a autoria de referido crime restaram satisfatoriamente demonstradas, principalmente por meio dos relatórios policiais já mencionados e da contundente prova oral acima esmiuçada.**
> Novamente, há prova cabal de que o advogado Marcio Jean Guelere atuou como intermediário na negociação e entrega de entorpecentes, desta vez entre Ademir de Borba, vulgo "Gordinho", e o casal Daori Silvério da Silva, o "Colorau", e Nair Margarida Giehl, também conhecida por "Nana". Dos diálogos documentados, extrai-se que: em dada oportunidade, Ademir, utilizando-se de ramal telefônico de origem paraguaia, contatou Marcio para que este enviasse um recado a Daori, recluso do sistema prisional; Marcio, após ter realizado visitação a Daori, encaminhou recado do detento a Ademir, no qual realizada consulta sobre o preço da "calda" e das "mercadorias", termos velados usualmente empregados no narcotráfico; então, Ademir solicitou a Marcio que mais uma vez visitasse "Colorau", para dar continuidade à negociação da "situação", e redigiu recado no qual detalhou a natureza das drogas e do negócio espúrio - "sobre a química a caldo vai sair a 15.500 e a peruana a 19.000 ai assim velho iso tudo é original sobre o verde é o seguinte velho eu estou com 600 kl no pente aqui só está faltando o frete eu tinha 50 mil e juntei com o seu 20mil pra pagar a mercadoria e trazer do mato até aqui ai assim tá faltando 40 mil pra nós fazer chegar em Joinville [...] ai eu quero ver com vc como podemos fazer se vc pagar o frete vc pode ficar com 350 e eu com 250 velho o verde é uma lenha verdinho cheirosa bem limpinha[...] vc vai fiar com 50 kl a mais dai na segunda nós faz meio a meio velho só que como te falei falta 40 mil pro frete [...] vamos ganhar muito dinheiro este ano [...]"; na sequência das conversas, Ademir pediu providências junto a Daori, porque, segundo ele, "a mercadoria" precisaria "descer", e, em nova mensagem, minuciou a natureza de um terreno que estaria sob negociação e, também, os termos do negócio envolvendo os tóxicos - "sobre o pó chega ai em j. o por 19.000mil a responsa nossa mais estou com um frete muito seguro e o pó é a peruana pura de exportação velho sobre a moeda ali velho eu preciso pelo menos 35mil pra mim larga o freteiro na pista só pra atravessar a ponte aqui vai 21mil e o resto é pros guri que vai pra pista só me ajuda neste 35mil velho dai vc pode ficar com o terreno [...]"; posteriormente, Ademir manifestou o desejo de realizar pagamentos mensais para Marcio continuar a "sintonia", o que foi seguido pelo envio dos dados bancários de Francine Rauh, companheira de Marcio, para o recebimento

de valores; em diálogo, é possível concluir que Daori havia autorizado "pegar" a quantia de R$ 25.000,00 a R$ 30.000,00 para a compra dos tóxicos, instruindo-os a explicar tudo à sua esposa, Nair "Nana", administradora da operação ilícita durante o encarceramento de seu marido; Marcio ainda funcionou como intermediário de várias mensagens indubitavelmente relativas ao tráfico de drogas entre Daori e Nair, uma delas com instruções relativas ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Ademir; em dada oportunidade, Nair confirmou a Marcio o pagamento da quantia, que teria como contrapartida o que chamou de "500", estes destinados à venda; o casal, contando com a intermediação de Marcio, trocou outras inúmeras mensagens sobre o funcionamento de um ponto de comercialização de drogas, com explícitas menções a problemas enfrentados com devedores, além de termos relativos à facção criminosa "PGC", como o já comentado "CDC"; em recado destinado a Nair, transmitido por Marcio, Daori a orientou a disponibilizar a "Gordinho" qualquer uma de suas "ferramentas", isto é, armas de fogo, como uma que chamou de "sig sauer 9mm", em explícita referência a uma pistola de fabricante estrangeira (Relatório de Investigação XIII - Evento 898 dos autos n. 5013467-66.2021.8.24.0038).

[...]

Mais uma vez, há de se salientar que, "[...] Para a comprovação do crime de tráfico ilícito de drogas é prescindível a apreensão da substância ilícita quando existentes outras provas evidenciando a materialidade e a autoria delitivas do crime disposto no art. 33, caput, da Lei 11/343/2006". (TJSC - Apelação n.0002485-04.2008.8.24.0016, de Capinzal, Primeira Câmara Criminal, Rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. em19 /07/2016).

A ausência de apreensão de drogas vinculadas ao empreendimento narrado na inicial e evidenciado pelo arcabouço probatório, a nosso sentir, não impede a conclusão de que os agentes perpetraram condutas tipificadas pela norma.

Reiteremos o que expusemos anteriormente: à luz do princípio do livre convencimento motivado, não nos parece razoável condicionar o reconhecimento do crime a determinado elemento de prova, ainda que de natureza pericial. Assim como no trato de outras figuras típicas - roubos e estupros, por exemplo -, a materialidade ilícita pode, excepcionalmente, restar demonstrada por outros elementos de convicção, como no presente caso, em que enorme rol de elementos probatórios, sobretudo oriundos de diálogos telefônicos, provam, acima de qualquer dúvida, a prática do crime sob apuração.

Como visto, os réus, em um contexto de profundo relacionamento com membros de uma famigerada organização criminosa, articulados por advogado cujo envolvimento no tráfico de entorpecentes restou demonstrado noutras ocasiões, mantinham repetidos contatos concernentes ao narcotráfico - inclusive, com inúmeras menções à quantidade e à natureza das substâncias ilícitas, a armas de fogo, bem como à contabilidade da operação e a sua clientela -, em conversas marcadas, outrossim, pela negociação de enorme montante de entorpecentes originados doutra unidade da Federação. Também a partir das conversas é possível concluir que Márcio não só foi remunerado por sua atuação nesta empreitada, mas combinou o recebimento de remuneração periódica, a denotar cooperação contínua, e que Nair efetivamente realizou o pagamento prometido ao fornecedor, para o recebimento da substancial carga negociada, queixando-se ao marido e sócio, inclusive, da quantidade excessiva de "mercadoria" adquirida e destinada à venda.

> Nesse contexto, dado o farto acervo probatório, subsidiado por múltiplos diálogos e também pelas circunstâncias que se apresentaram, é inquestionável que os acusados se engajaram no tráfico de substâncias ilícitas.
> [...]
> **Em adição, os policiais que capitanearam as investigações confirmaram a prática do tráfico ilícito em tais ocasiões, descrevendo, com minúcia, a linha temporal de tais acontecimentos, bem como os fartos elementos probatórios em desfavor dos acusados.**
> Vale lembrar, de novo, que o Código Penal adotou a teoria monista ou unitária no que tange ao concurso de agentes (art. 29). Assim, ainda que eventualmente um dos acusados não tenha protagonizado, de próprio punho, a aquisição, o transporte, a ocultação ou a comercialização da droga, é evidente que, realizando atarefa que lhe foi reservada, compartilhando do dolo e prestando aos seus comparsas apoio à consecução de seus objetivos ilícitos, tomou parte na execução criminosa. Anote-se, por oportuno, que o tráfico é um delito de ação múltipla, que se aperfeiçoa com a ocorrência de qualquer uma das condutas descritas no tipo penal, independentemente de constatar-se, ou não, flagrância de situação de venda, bastando, à sua configuração, que o agente incida em um dos verbos núcleo do tipo, que o faça sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar e que a sua finalidade não seja exclusivamente o consumo pessoal.

Entretanto, a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a condenação pelo crime de tráfico de drogas exige a apreensão da droga, bem como a confecção do respetivo laudo pericial que ateste a sua natureza e a quantidade. Na falta dessas providências, é o caso de absolvição dos agentes, pela falta de comprovação da materialidade delitiva.

A propósito:

> "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA MATERIALIDADE DO DELITO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A PRÁTICA DO CRIME. IRRELEVÂNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. IMPRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO DE DROGAS NA POSSE DIRETA DO AGENTE. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO, DE OFÍCIO AOS CORRÉUS. No julgamento do HC n. 350.996/RJ, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, a Terceira Seção reconheceu, à unanimidade, que o laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes, sem o qual é forçosa a absolvição do acusado, admitindo-se, no entanto, em situações excepcionais, que a materialidade do crime de tráfico de drogas possa ser demonstrada por laudo de constatação provisório, desde que ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo e haja sido elaborado por perito oficial, em procedimento e conclusões equivalentes. Por ocasião do julgamento

dos EREsp n. 1.544.057/RJ, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (DJe 9/11/2016), a Terceira Seção desta Corte uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo toxicológico definitivo implica a absolvição do acusado, por ausência de provas acerca da materialidade do delito, e não a nulidade da sentença. Foi ressalvada, no entanto, a possibilidade de se manter o édito condenatório quando a prova da materialidade delitiva estiver amparada em laudo preliminar de constatação, dotada de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial e em procedimento equivalente, que possa identificar, com certo grau de certeza, a existência dos elementos físicos e químicos que qualifiquem a substância como droga, nos termos em que previsto na Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Pelo que decidido nos autos dos EREsp n. n. 1.544.057/RJ, é possível inferir que, em um ou outro caso, ou seja, com laudo toxicológico definitivo ou, de forma excepcionalíssima, com laudo de constatação provisório, é necessário que sejam apreendidas drogas. Em outros termos, para a condenação de alguém pela prática do crime de tráfico de drogas, é necessária a apreensão de drogas e a consequente elaboração ao menos de laudo preliminar, sob pena de se impor a absolvição do réu, por ausência de provas acerca da materialidade do delito. Pelo raciocínio desenvolvido no julgamento dos referidos EREsp n. 1.544.057/RJ, também é possível depreender que, nem mesmo em situação excepcional, a prova testemunhal ou a confissão do acusado, por exemplo, poderiam ser reputadas como elementos probatórios aptos a suprir a ausência do laudo toxicológico, seja ele definitivo, seja ele provisório assinado por perito e com o mesmo grau de certeza presente em um laudo definitivo. O art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 apresenta-se como norma penal em branco, porque define o crime de tráfico com base na prática de dezoito condutas relacionadas a drogas - importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer -, sem, no entanto, trazer a definição do elemento do tipo "drogas". Segundo o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 11.343/2006, "consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União." Portanto, a definição do que sejam "drogas", capazes de caracterizar os delitos previstos na Lei n. 11.343/2006, advém da Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (daí a classificação doutrinária, em relação ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006, de que se está diante de uma norma penal em branco heterogênea). Vale dizer, por ser constituída de um conceito técnicojurídico, só será considerado droga o que a lei (em sentido amplo) assim reconhecer como tal. Mesmo que determinada substância cause dependência física ou psíquica, se ela não estiver prevista no rol das substâncias legalmente proibidas, ela não será tratada como droga para fins de incidência da Lei n. 11.343/2006. No entanto, para a perfectibilização do tipo previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é necessário mais do que isso: é necessário que a substância seja efetivamente apreendida e periciada, para que se possa identificar, com grau de certeza, qual é o tipo de substância ou produto e se ela(e) efetivamente encontra-se prevista(o) na Portaria n. 344/1998 da Anvisa. A caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com

apenas um deles para que esteja evidenciada, ao menos em tese, a prática do delito em questão. Assim, a mera ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente "não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito", conforme decidido por ocasião do julgamento do HC n. 536.222/SC, de relatoria do Ministro Jorge Mussi (5ª T., DJe de 4/8/2020). Na hipótese dos autos, embora os depoimentos testemunhais e as provas oriundas das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas tenham evidenciado que a paciente e os demais corréus supostamente adquiriam, vendiam e ofereciam "drogas" a terceiros - tais como maconha, cocaína e crack -, não há como subsistir a condenação pela prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, se, em nenhum momento, houve a apreensão de qualquer substância entorpecente, seja em poder dela, seja em poder dos corréus ou de terceiros não identificados. Apesar das diversas diligências empreendidas pela acusação, que envolveram o monitoramento dos acusados, a realização de interceptações telefônicas, a oitiva de testemunhas (depoimentos de policiais) etc., não houve a apreensão de droga, pressuposto da materialidade delitiva. Assim, mesmo sendo possível extrair dos autos diversas tratativas de comercialização de entorpecentes pelos acusados, essas provas podem caracterizar o crime de associação para o tráfico de drogas, mas não o delito de tráfico em si. Ao funcionar como regra que disciplina a atividade probatória, a presunção de não culpabilidade preserva a liberdade e a inocência do acusado contra juízos baseados em mera probabilidade, determinando que somente a certeza pode lastrear uma condenação. A presunção de inocência, sob tal perspectiva, impõe ao titular da ação penal todo o ônus de provar a acusação, quer a parte objecti, quer a parte subjecti. Não basta, portanto, atribuir a alguém conduta cuja compreensão e subsunção jurídico-normativa, em sua dinâmica subjetiva - o ânimo a mover a conduta -, decorre de avaliação pessoal de agentes do Estado, e não dos fatos e das circunstâncias objetivamente demonstradas. Uma vez que houve clara violação da regra probatória inerente ao princípio da presunção de inocência, não há como subsistir a condenação da acusada no tocante ao referido delito, por ausência de provas acerca da materialidade. Permanece hígida a condenação da ré no tocante ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), haja vista que esta Corte Superior de Justiça entende que, para a configuração do referido delito, é irrelevante a apreensão de drogas na posse direta do agente. Precedentes. Embora remanescente apenas a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, deve ser mantida inalterada a imposição do regime inicial fechado. Isso porque, embora a acusada haja sido condenada a reprimenda superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, teve a pena-base desse delito fixada acima do mínimo legal, circunstância que, evidentemente, autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso do que o permitido em razão da pena aplicada. Ordem de habeas corpus concedida, a fim de absolver a paciente em relação à prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, objeto do Processo n. 0001004-55.2016.8.12.0017, por ausência de provas acerca da materialidade do delito. Extensão, de ofício, dos efeitos da decisão a todos os corréus, para também absolvê-los no tocante ao delito de tráfico de drogas." (HC n. 686.312/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Na hipótese, observa-se que foram utilizados diálogos extraídos de celulares dos envolvidos e os testemunhos dos policiais, responsáveis pelas investigações e confecções dos relatórios finais, para subsidiar o édito condenatório. Mas não houve a apreensão das drogas supostamente comercializadas pelos agravantes e intermediada pelo corréu Márcio, oriunda de um fornecedor do Paraguai, muito menos a confecção do laudo pericial, requisitos indispensáveis para a demonstração da materialidade delitiva.

A seguir, os julgados recentes de ambas as Turmas que reforçam o posicionamento desta Corte sobre o ponto:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisões que absolveram os agravados da conduta descrita no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, com fundamento na ausência de materialidade.
> 2. A acusação alega que é possível a condenação pelos crimes da Lei n. 11.343/06 sem a apreensão da droga, desde que a materialidade seja comprovada por outros elementos de prova.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apreensão de drogas impede a condenação por tráfico de entorpecentes, mesmo diante de outras provas, como a interceptação telefônica.
> III. Razões de decidir
> 4. A jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas, é imprescindível a apreensão de entorpecentes.
> 5. A ausência de apreensão de drogas e, consequentemente, de laudo toxicológico, impede a comprovação da materialidade delitiva, sendo este meio de prova indispensável.
> 6. A interceptação telefônica e outros elementos probatórios não são suficientes para suprir a falta de apreensão de drogas e comprovar a materialidade do delito.
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: "1. **Para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas, é imprescindível a apreensão de entorpecentes**. 2. A ausência de apreensão de drogas impede a condenação por tráfico, mesmo diante de outras provas".
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 2.580.831/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO

DE ENTORPECENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO DO AGENTE. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus substitutivo de recurso especial impetrado em benefício de paciente condenado por tráfico de drogas, associação para o tráfico e comércio ilegal de arma de fogo, com base em interceptações telefônicas, sem apreensão de entorpecentes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode subsistir na ausência de apreensão e de laudo toxicológico dos entorpecentes, fundamentada exclusivamente em interceptações telefônicas.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a condenação por tráfico de drogas exige a comprovação da materialidade delitiva por meio de apreensão de substância entorpecente, ainda que na posse de um dos corréus, e a realização do laudo toxicológico.

4. **A ausência de apreensão de drogas impede a comprovação da materialidade do delito, conforme entendimento consolidado pela Terceira Seção do STJ.**

5. A condenação baseada exclusivamente em interceptações telefônicas, sem apreensão de entorpecentes, contraria a orientação jurisprudencial do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Ordem concedida para absolver o paciente do delito de tráfico de drogas, diante da ausência de comprovação da materialidade delitiva.

Tese de julgamento: "A condenação por tráfico de drogas exige a apreensão de entorpecentes para comprovação da materialidade delitiva, não sendo suficiente a prova indiciária baseada em interceptações telefônicas".

[...]

(HC n. 988.830/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. APREENSÃO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO COMPROVADA. RECURSO MINISTERIAL. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343 /2006. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. CONDENAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 /STJ. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, no tocante ao crime do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, "a ausência de apreensão da substância e de laudo toxicológico inviabiliza a manutenção do decreto condenatório, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência" (AgRg no HC n. 951.508/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025). Precedentes.

> 2. Na hipótese vertente, como se extrai do acórdão recorrido, **não houve a apreensão de entorpecentes com os envolvidos, inexistindo, consequentemente, laudo toxicológico definitivo ou preliminar, de modo que, ausente a prova da materialidade, a absolvição quanto ao delito de tráfico de drogas era mesmo de rigor. Irretocável, portanto, o acórdão recorrido, no ponto.**
> [...]
> 5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
> (AREsp n. 2.747.238/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)
>
> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO APREENSÃO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE.
> 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 686.312 /MS, firmou o entendimento de que a apreensão de drogas é imprescindível para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas, não sendo admitidos outros meios de prova.
> 2. **Embora os autos contenham diálogos que indicam, supostamente, a participação do agravado e dos demais corréus na prática reiterada do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, não houve apreensão de qualquer substância entorpecente, seja em posse do agravado ou dos corréus, o que inviabiliza o recebimento da denúncia quanto a esse delito.**
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 945.944/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

Em complemento, convém apenas esclarecer que a apreensão das drogas pode dar-se em posse do acusado ou de qualquer um dos corréus, a fim de satisfazer a comprovação da materialidade. Todavia, no caso, a instância anterior concluiu que **não houve apreensão de substância entorpecente.**

Por fim, o histórico criminal do corréu Márcio Jean e o seu possível envolvimento em outro feito, no qual houve efetiva localização de drogas em poder de agentes distintos, constituem objeto de persecução penal diversa, não podendo tais circunstâncias serem atribuídas aos agravantes (e-STJ, fl. 31).

Ante o exposto, **peço vênia** para divergir do em. Ministro Relator, e, sendo assim, dou provimento ao agravo regimental para **absolver os agravantes** pelo delito de tráfico de drogas, diante da ausência da comprovação da materialidade delitiva. E, nos termos do art. 580 do CPP, estendo os efeitos dessa decisão ao corréu Marcio Jean Guelere.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0339049-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg no HC 943.835 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50134676620218240038 50586401620218240038

PAUTA: 21/05/2025 JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Relatora do AgRg
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GABRIELA DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADOS	:	FLUVIA SAMUEL DE ALMEIDA - SC028485 DIEGO DIAS - SC045363
ADVOGADA	:	GABRIELA DE ALMEIDA SOARES - SC045364
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	DAORI SILVERIO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	:	NAIR MARGARIDA GIEHL (PRESO)
CORRÉU	:	EDUARDO TEIXEIRA
CORRÉU	:	WELTON LUIZ DE SOUZA
CORRÉU	:	ALEX FABIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
CORRÉU	:	LEONARDO FRANCISCO BARZ
CORRÉU	:	ADEMIR DE BORBA
CORRÉU	:	MARCOS PAULO CAPISTRANO MELO
CORRÉU	:	AUGUSTO CESAR BARCELOS
CORRÉU	:	PAULO CESAR DIOGENES TARGINO JUNIOR
CORRÉU	:	MARCIO JEAN GUELERE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DAORI SILVERIO DA SILVA (PRESO)
AGRAVANTE	:	NAIR MARGARIDA GIEHL (PRESO)
ADVOGADOS	:	FLUVIA SAMUEL DE ALMEIDA - SC028485 DIEGO DIAS - SC045363
ADVOGADA	:	GABRIELA DE ALMEIDA SOARES - SC045364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA49443047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/08/2025 11:06:07
Código de Controle do Documento: AA6C791B-7C66-4549-BF3F-5BB7079F9C28

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0339049-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 943.835 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, com extensão dos efeitos desta decisão ao corréu Marcio Jean Guelere, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas, que lavrará o acórdão."

Votaram vencidos os Srs. Ministros Daniela Teixeira e Messod Azulay Neto.

Votaram com o Sr. Ministro Ribeiro Dantas os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Documento eletrônico VDA49443047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/08/2025 11:06:07
Código de Controle do Documento: AA6C791B-7C66-4549-BF3F-5BB7079F9C28